



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000006822

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 2300122-66.2024.8.26.0000, da Comarca de São Roque, em que é peticionário KLAUS AXEL PEREIRA DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Indeferiram a revisão criminal. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RENATO GENZANI FILHO (Presidente), XAVIER DE SOUZA, AMABLE LOPEZ SOTO, ALEXANDRE ALMEIDA, SÉRGIO MAZINA MARTINS, NOGUEIRA NASCIMENTO, CARLA RAHAL E VICO MAÑAS.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

GUILHERME G. STRENGER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 59691

REVISÃO CRIMINAL nº 2300122-66.2024.8.26.0000
Comarca: São Roque (Ação Penal nº 0007723-73.2014.8.26.0586)
Juízo de Origem: 1ª Vara Criminal
Magistrado: Flavio Roberto de Carvalho
Órgão Julgador: 6º Grupo de Câmaras
Peticionário: KLAUS AXEL PEREIRA DA SILVA

VISTOS.

KLAUS AXEL PEREIRA DA SILVA foi condenado, perante o MM. Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de São Roque (Ação Penal nº 0007723-73.2014.8.26.0586), às reprimendas de 03 (três) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 10 (dez) dias-multa, no valor unitário mínimo, como incurso no artigo 155, § 4º, IV, do Código Penal (fls. 24/31).

Inconformado, apelou, tendo a Colenda Terceira Câmara Criminal deste Tribunal, por unanimidade, negado provimento ao recurso defensivo (fls. 511/518).

Houve a oposição de embargos de declaração, rejeitados (fls. 494/498).

Também foram interpostos Recursos Especial e Extraordinário, não admitidos. Agravadas tais decisões, não foram conhecidos os agravos (550/556; 590/600).

O v. acórdão transitou em julgado (fls.607).

Nesta sede revisional, o peticionário, insiste exatamente nas mesmas teses que vem arguindo desde as razões de apelação, postulando absolvição, sob alegada insuficiência probatória ou, subsidiariamente, a desclassificação para o delito de receptação, o abrandamento das penas e do regime prisional (fls. 01/16).

Em seu parecer a douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo indeferimento do pedido revisional (fls.

640/647).

É o relatório.

O presente pedido revisional busca a reforma de decisão tida por contrária à evidência dos autos.

Desde logo, insta salientar que, conforme entendimento consolidado neste Colendo Sexto Grupo de Câmaras, a revisão criminal — fruto do compromisso do ordenamento processual penal pátrio com os princípios da verdade material das decisões judiciais e da segurança jurídica, dentre outros — qualifica-se como instrumento idôneo à reavaliação do arcabouço fático-probatório existente nos autos da ação penal que lhe é subjacente, sempre que fundado, o seu ajuizamento, na hipótese prevista no artigo 621, inciso I, do Código de Processo Penal.

A respeito do tema, já se manifestou o Pretório Excelso:

“(...) A revisão criminal, apesar de não ter a amplitude da apelação, quando

ajuizada com fundamento no artigo 621, I do Código de Processo Penal, requer se proceda à reavaliação, e não ao reexame, do contexto fático-probatório. Não fosse assim, seria impossível chegar-se à conclusão de que a condenação fora, ou não, proferida contrariamente 'à evidência dos autos' (HC nº 92.341-1/SP — Rel. Min. EROS GRAU — j. 09.10.2007).

Ocorre que, na hipótese, trata-se, praticamente, de mera reiteração de argumentos que já foram exaustivamente analisados na r. sentença, no v. acórdão e em sede de embargos de declaração.

Feita essa breve exposição e voltando os olhos à hipótese em tela, tenho para mim que não há como ser decretada a absolvição do peticionário, pois o édito encontra-se apoiado em elementos colhidos durante a instrução criminal.

Restou comprovado nos autos que, no dia 03 de novembro de 2014, na rua Amador Marques da Silva, altura do número 98, Vila Marques, cidade de São Roque, o peticionários e os corréus Gustavo Schenth e

Wallison Ribeiro da Silva, agindo em concurso e com unidade de desígnios, subtraíram para eles um estepe aro 15, cinturado, avaliado em R\$ 970,00, pertencente a Maurício Rodrigues de Oliveira.

Como já mencionado, a condenação do peticionário.

Silente na polícia, em juízo o réu negou a prática delitiva.

Todavia, analisando-se os elementos de convicção carreados ao longo de toda a *persecutio criminis*, verifica-se que se acham bem provadas, na espécie, a autoria e a materialidade dos crimes, cabendo destacar, de um lado, a palavra da vítima e, de outro, o relato das testemunhas.

A vítima confirmou a subtração do estepe, bem como reconheceu o bem apreendido em poder dos agentes.

Por sua vez, os policiais militares relataram a prisão em flagrante dos furtadores, que estavam em um veículo no qual foram encontrados o estepe subtraído do ofendido, além de outros bens objetos de furto,

sendo que tentaram fugir da abordagem.

No mais, anote-se que o corréu Gustavo, na polícia, admitiu que ele e os comparsas estavam envolvidos em furtos de estepes.

Dessarte, à luz do acervo fático-probatório delineado na hipótese vertente, revela-se descabido cogitar da absolvição do sentenciado, sob alegada insuficiência probatória.

Em suma, a reanálise a que ora se procede da presente lide penal — com o acurado exame de todos os seus aspectos processuais penais e o minucioso revolvimento da matéria fático-probatória dos autos do feito originário — conduz à inexorável conclusão de que, mediante persecução criminal legal e constitucionalmente hígida, restou evidenciada, de forma estreme de dúvidas, a adequação típica, sob os prismas objetivo e subjetivo, da conduta em tela, bem assim a responsabilidade do peticionário no delito em questão — não se verificando, portanto, a existência de mácula alguma neste instrumento persecutório,

tampouco a ocorrência de afronta a qualquer dos princípios e regras norteadores da matéria, e, muito menos, a configuração de uma das hipóteses absolutórias previstas no artigo 386, *caput*, incisos I a VII, do Código de Processo Penal.

Daí porque incogitável a desclassificação do crime de furto qualificado para o delito de receptação.

Noutro giro, não se presta a revisão criminal à redução de penas ou alteração de regime que, como no presente caso, foram justificadamente fixados, observadas as especificidades do caso concreto e de acordo com o livre e prudente convencimento do MM. Juízo, sem erro técnico.

Impõe-se salientar que o raciocínio dosimétrico levado a efeito na r. sentença, mantida integralmente pelo v. acórdão, além de estribado em dados concretos extraídos do caso em tela, em momento algum desbordou das diretrizes do artigo 68 do Código Penal.

A pena-base restou fixada,

justificadamente, em razão dos maus antecedentes e das circunstâncias do crime, na fração de 1/3 (um terço) acima do patamar mínimo legal.

Na segunda etapa, presente a agravante da reincidência, correta nova majoração na sexta parte.

Tendo em vista o *quantum* de pena aplicado e as circunstâncias pessoais do agente, notadamente os maus antecedentes e a reincidência, adotou-se a modalidade prisional fechada, nos termos do artigo 33, § 3º, do Código Penal.

Ademais, segundo o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“(...) a utilização da revisão criminal, ação cuja função é a excepcional desconstituição da coisa julgada, reclama a demonstração da presença de uma de suas hipóteses de cabimento, descritas no art. 621 do Código de Processo Penal” e que “os fundamentos utilizados na dosimetria da pena somente devem ser examinados se evidenciado, previamente,

o cabimento do pedido revisional, porquanto a revisão criminal não se qualifica como simples instrumento a serviço do inconformismo da parte” (RvCr nº 5.247/DF, relator Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Terceira Seção, julgado em 22.3.2023, DJe de 14.4.2023.)

Não se vislumbra, pois, na hipótese, erro teratológico ou manifesta injustiça.

Nada há, pois, a ser reparado.

Diante do exposto, indefere-se o pedido revisional.

GUILHERME G. STRENGER
Relator